

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.177 - PR (2013/0265689-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : PEDRO PEGORARO
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR
VIRGINIA PACHECO LESSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES CONEXOS. EXTENSÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. ART. 117, § 1º, 2ª PARTE, DO CP. **2.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso de crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo, havendo sentença condenatória para um dos crimes e acórdão condenatório para o outro delito, tem-se que a prescrição não é contada separadamente, irradiando os efeitos interruptivos de ambos os marcos para ambos os crimes, conforme disposto no art. 117, § 1º, 2ª parte, do Código Penal.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.177 - PR (2013/0265689-4)
RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : PEDRO PEGORARO
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR
VIRGINIA PACHECO LESSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PEDRO PEGORARO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu em parte a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 318):

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONDENAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 117, § 1º, DO CP. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MARCOS INTERRUPTIVOS. - Ainda que o réu tenha sido absolvido em 1ª instância quanto a uma das imputações, foi condenado em relação à outra. Dessa forma, a sentença constitui marco interruptivo para todos os delitos, conforme prescreve o § 1º do artigo 117 do Código Penal: "Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles". - O acórdão condenatório, que reforma sentença absolutória, constitui marco interruptivo da prescrição, mesmo antes da redação do artigo 117, inciso IV, do Código Penal pela Lei nº 11.596/2007. Precedentes.

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra o não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Afirma que a denúncia foi recebida em 5/5/1999, a sentença foi publicada em 31/12/2003, condenando o recorrente como incurso no art. 299 do Código Penal, por duas vezes, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Foi, ainda, absolvido pela prática do delito descrito no art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.492/1986.

Em apelação, foi absolvido por um dos crimes de falsidade ideológica

Superior Tribunal de Justiça

e teve a pena referente ao outro elevada para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Ademais, foi condenado também como incurso no art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.492/1986, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O acórdão foi publicado em 17/1/2008 e a condenação transitou em julgado em 4/3/2013.

Afirma que o Tribunal de origem considerou a existência de duplo marco interruptivo, sentença e acórdão, o que representa, a seu ver, verdadeiro *bis in idem*. Primeiramente, afirma que a redação dada ao art. 117 do Código Penal, à época em que os fatos ocorreram, sequer previa a interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório. Ademais, entende que não é o caso de serem estendidos os efeitos da condenação aos crimes conexos, nos termos do que disciplina o § 1º do referido artigo.

Aduz que considerar tanto sentença quanto acórdão como marcos interruptivos transformaria a absolvição em primeiro grau em prejuízo ao paciente, conclusão que se mostra despida de lógica. No mais, assevera que, adotando-se apenas um marco interruptivo, independentemente de ser a sentença ou o acórdão, a pretensão punitiva já estaria atingida pela prescrição, pois já decorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório, bem como desde a sentença condenatória e o trânsito em julgado.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito do art. 7º, inciso I, da Lei n. 7.492/1986.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 393/397, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL CRIMES CONEXOS. EXTENSÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.177 - PR (2013/0265689-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A celeuma trazida nos presentes autos diz respeito, em síntese, ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se como marco interruptivo apenas a sentença condenatória ou apenas o acórdão condenatório. Note-se que ambos são previstos como marcos interruptivos no art. 117, inciso IV, do Código Penal. Contudo, como é cediço, se a sentença é condenatória, o acórdão só poderá ser confirmatório ou absolutório, assim como só haverá acórdão condenatório no caso de prévia sentença absolutória. No caso dos autos, porém, tem-se ambos, uma vez que o processo traz crimes conexos.

Com efeito, a sentença condenou por um crime (299 do CP) e absolveu por outro (art. 7º da Lei n. 7.492/1986) e o acórdão reformou a absolvição. Dessa forma, tem-se sentença condenatória para o primeiro crime e acórdão condenatório para o segundo delito, no entanto a prescrição não é contada separadamente nos casos de crimes conexos objetos do mesmo processo. De fato, a 2ª parte do § 1º do art. 117 do Código Penal, dispõe que "nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais, a interrupção relativa a qualquer deles".

Nesse contexto, a sentença condenatória pelo crime do art. 299 do Código Penal interrompeu a contagem do lapso prescricional também em relação ao crime do art. 7º da Lei n. 7.492/1986, nada obstante tenha sido absolvido. Igualmente, a superveniente reforma da sentença absolutória, para condenar o recorrente como incurso no art. 7º da Lei n. 7.492/1986, tratando-se, portanto, de acórdão condenatório, também irradiou seus efeitos com relação ao prazo prescricional do delito do art. 299 do Código Penal, embora com relação a esse crime tenha havido mera confirmação da sentença.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, ao negar a ordem no

Superior Tribunal de Justiça

prévio *mandamus*, apenas conferiu aplicação ao disposto no art. 117, § 1º, do Código Penal, o qual, a meu ver, dispensa maiores digressões, uma vez que apresenta literalidade que se mostra cristalina, poupando o trabalho do intérprete.

A propósito, trago lição doutrinária sobre o tema:

No caso de conexão material (real, penal) de crimes, objetos do mesmo processo, a interrupção da prescrição em relação a um deles estende-se aos demais. Assim, as causas interruptivas da prescrição, cuidando-se de conexão, são comunicáveis entre os delitos (CP, art. 117, § 1º, 2ª parte). Nesse sentido: TACrimSP, ACrim 440.973, JTACrimSP, 92:237. Exemplo: um sujeito é processado, em uma só ação penal, por dois delitos (estelionato e apropriação indébita). É condenado pelo estelionato; absolvido da imputação de apropriação indébita. A sentença condenatória recorrível proferida em relação ao estelionato, além de interromper o prazo prescricional a respeito desse delito, interrompe o lapso extintivo no tocante à apropriação indébita. (JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78).

Nesse sentido, confira-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de superior.

PRESCRIÇÃO - CONCURSO FORMAL - INTERRUÇÃO. A teor do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 117 do Código Penal, nos crimes conexos, que sejam objeto no mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção concernente a qualquer deles.

PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO EXECUTÓRIA - CONCURSO DE CRIMES - PENAS - SOMATÓRIO - INADMISSIBILIDADE. Na hipótese de concurso de crimes, a extinção quer da punibilidade quer da pretensão executória do Estado é considerada a partir da pena de cada um deles isoladamente. Interpretação analógica permitida no campo penal, porque favorável ao acusado, do disposto no artigo 119 do Código Penal, buscando-se a harmonia do sistema.

(HC 71983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 09/04/1996, DJ 31/5/1996).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0265689-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.177 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005932620134040000 5932620134040000 9760103788

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO PEGORARO

ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR
VIRGINIA PACHECO LESSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : LINDOLFO JANSER INDALÉCIO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.